



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025753-26.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ANTONIO CARLOS MARQUES, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3163

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1025753-26.2023.8.26.0554/50000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: SILAS DIAS DE OLIVEIRA FILHO

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MARQUES

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECUSO. Alegada omissão quanto à condição suspensiva de exigibilidade da verba honorária (justiça gratuita). Acolhimento para sanar tão somente essa omissão, restando incólume o Acórdão proferido. Recurso parcialmente acolhido.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria (fls. 421/426), o qual, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré, ora apelante.

O embargante, sustenta, em síntese, omissão, haja vista que embora haja condenação em honorários, deve ser respeitada a suspensão da exigibilidade enquanto perdurar a gratuidade de justiça, além da dispensa de documentos essenciais à comprovação do crédito, o que desconsidera a distribuição legal do ônus da prova e fere princípios processuais basilares e, por fim, omissão sobre a suspensão do processo em razão do superendividamento.

Embargos tempestivos e processados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos merecem ser acolhidos para sanar a omissão, tão somente no que tange à condição suspensiva de exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios.

Assim, sendo o embargante beneficiário da justiça gratuita, concedida em Primeiro Grau, o pagamento da verba honorária deverá observar a condição suspensiva do Código de Processo Civil, nos termos do art. 98, §3º.

No que tange à contradição em relação ao ônus da prova e omissão sobre a suspensão do feito em razão do superendividamento, o acórdão foi claro, analisou todas as questões postas a julgamento, transcrevendo-se o excerto a seguir que discorre acerca da interpretação desta relatora:

“(...) O autor, para fazer prova do alegado, com a petição inicial, trouxe as faturas mensais com a descrição das compras realizadas, pagamentos parciais efetuados e juros decorrentes do inadimplemento (fls. 27/62), fazendo prova do uso do cartão de crédito e evolução do valor da dívida. São circunstâncias que bastam, por si mesmas, para demonstrar adesão à operação de cartão de crédito, ao recebimento do plástico e a seu desbloqueio, porque, evidentemente, precedente a sua utilização.

Assim, com base nesses elementos, considero que o apelado, desincumbiu-se do ônus da prova que lhe impõem os artigos 6º, VIII, do CDC e 373, II, do CPC, tendo sido comprovada a origem do débito que gerou a ação de cobrança.

Também fica repelida a preliminar de suspensão do processo por prejudicialidade externa, posto que a simples propositura de ação de superendividamento não torna a dívida inexigível e, daí, não obsta sua cobrança ante a inadimplência de pacto livremente ajustado, inclusive a negativação. São medidas que caracterizam, a princípio, o exercício regular de direito. (...)”

Ora, é conveniente à parte embargante dar interpretação do contrato de maneira que lhe seja mais vantajosa, não estando o julgador obrigado a entendê-lo da mesma forma.

Há desvio de perspectiva da parte embargante.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da embargante, o qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos opostos, no sentido de sanar a omissão referente à observação da condição suspensiva de exigibilidade da verba honorária.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora